TC 3.409/2017

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTÁBIL E FINANCEIRA. SME. Serviços de planejamento, produção, fiscalização, execução, com fornecimento de infraestrutura, equipamentos, produtos, pessoal técnico e operacional para os eventos de SME. 1. Relevada a inexistência de Ordem de Serviço, pois se trata de falha formal. REGULAR. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

3.088ª Sessão Ordinária

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular a execução contábil e financeira do Contrato 15/SME/2014 e dos Termos Aditivos 41/SME/2014 e 75/SME/2014, no período e no valor analisados.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar à Secretaria Municipal de Educação que adote cuidados mais rigorosos para controle das ordens de serviço emitidas em ajustes futuros.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 11 de março de 2020.

JOÃO ANTONIO
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO

Trata o presente de análise da Execução Contábil e Financeira do Contrato 15/SME/2014 e dos Termos Aditivos 41/SME/2014 e 75/SME/2014, firmados entre a Secretaria Municipal de Educação – SME e a São Paulo Turismo S.A. – SPTuris, por Dispensa de Licitação, com fundamento no artigo 24, VIII, da Lei Federal 8.666/93[1], para prestação de serviços de planejamento, produção, fiscalização, execução e fornecimento de infraestrutura para realização de eventos de fevereiro a maio de 2014, no valor inicial estimado de R$ 5.377.386,16 (cinco milhões, trezentos e setenta e sete mil, trezentos e oitenta e seis reais e dezesseis centavos), o qual passou a ser de R$ 3.022.911,71 (três milhões, vinte e dois mil, novecentos e onze reais e setenta e um centavos) após a celebração dos Aditamentos mencionados.

O Termo Aditivo 41/SME/2014 reduziu o número de eventos tipo N, de 13 (treze) para 10 (dez) e promoveu a inclusão de 7 (sete) eventos tipo U[2] e 1 (um) evento tipo V[3], além de ter promovido a alteração do "Seminário Perfil Estudante da EJA[4]", de evento tipo C para tipo X[5], nos termos das especificações contidas nos Anexos I, II e III do Contrato.

Já o Termo Aditivo 75/SME/2014 alterou o objeto contratual para fazer constar, sem acréscimo de despesas (i) a prorrogação da vigência contratual até 31/07/2014; (ii) a redução de 1 (um) evento tipo F, 1 (um) evento tipo C, 1 (um) evento tipo L, 1 (um) evento tipo N e 1 (um) evento tipo H, de acordo com a manifestação dos setores técnicos; (iii) a inclusão dos eventos "Final Municipal de Xadrez" e "Formação e Abertura do Recreio nas Férias – Edição de Junho de 2014", conforme Anexos II e III; (iv) alteração do evento Seminário Municipal de Xadrez", tipo I, consoante especificação contida no Anexo I, e alteração das datas referentes a 08 eventos tipo N, conforme Anexo IV do Contrato.

O Contrato e os Termos Aditivos foram, por unanimidade, julgados regulares pelo Plenário desta E. Corte na 2.882ª Sessão Ordinária, realizada em 20/07/2016, no âmbito do TC/002562/2014, em cuja decisão restou determinada a realização de análise, por amostragem, da Execução correspondente (fls. 06/07).

[1] Art. 24. É dispensável a licitação: (...)VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

[2] Evento que inclui a contratação de tenda, plotagem digital, treliças, som, café tipo B, kit lanche, tobogã inflável, pula-pula, cama elástica, entre outros.

[3] Evento que inclui praticáveis telescópicos, som tipo 3, iluminação tipo 2, gerador, agente de limpeza, kit mobiliário tipo D, treliças, entre outros.

[4] EJA – Educação de Jovens e Adultos.

[5] Evento que inclui locação de espaços, com cozinha, hall e grande auditório, gás, internet e energia, ambulância, estacionamento, palestrantes, arranjos florais, entre outros.

No desempenho de suas atribuições, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle, conforme os critérios estabelecidos no Programa de Análise da Execução Contábil e Financeira (fls. 4/5), concluiu que ocorreram as seguintes infringências na referida Execução (fls. 306/312): Falta de evidência de Ordem de Serviço[6]; Inadequação do documento apresentado (recibo) para efeito de cobrança do valor por parte da Contratada[7]; Ausência de ateste do servidor responsável em relação à despesa liquidada[8].

Em sua análise preliminar, a Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou a manifestação da SFC, sugerindo a intimação da Pasta, dos responsáveis pela Execução Contratual e da Contratada para manifestação, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa (fls. 313/314), o que foi por mim deferido, na forma do despacho de fl. 315.

A São Paulo Turismo S.A., em resposta ao apontamento relativo ao descumprimento da Cláusula 4.5 do Contrato (inadequação do documento apresentado para cobrança), explicou que os documentos de cobrança referem-se à locação de áreas para realização de eventos da SME da seguinte forma: (i) a locação de R$ 37.350,00 (trinta e sete mil, trezentos e cinquenta reais), constante da Fatura 6898 e Recibo 131.665, corresponde à realização do evento "Perfil do Educando da EJA na Rede Municipal de Ensino de São Paulo", realizado no dia 08/04/2014; (ii) a locação de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), constante da Fatura 6897, Recibo 131.666, corresponde à realização do evento "Seminário Internacional de Xadrez Escolar 2014", realizado em 28/05/2014.

Apresentou, ainda, cópias das faturas e recibos de valores de R$ 37.350,00 (trinta e sete mil, trezentos e cinquenta reais) e R$ 30.000,00 (trinta mil reais) emitidos em nome da Secretaria Municipal de Educação

[6] Em descumprimento a Cláusula Primeira, parágrafo único e ao item 8.1 do Contrato, que dispõem, respectivamente: Cláusula Primeira, parágrafo único: quando houver a ocorrência das hipóteses contidas nas letras "a" e "b" do subitem 1.1.3, as mesmas somente poderão sofrer alterações com a prévia anuência do Gestor do Contrato, mediante Ordem de Serviço por escrito, acompanhada das respectivas justificativas para as alterações, sendo que: (1) na hipótese da letra "a", caso as alterações resultem em aumento do valor do contrato acima do valor estimado, será necessário realizar seu aditamento nos moldes do que estabelece ao art. 65 da Lei Federal 8.666/93; (2) na hipótese da letra "b", quando da necessidade de adição/contratação de novos itens, não especificados nos anexos ou cujos valores não constem dos anexos: (i) o presente contrato deverá ser aditado, nos moldes do que estabelece o art. 65 da Lei Federal 8.666/93; e (ii) na Contratada deverá resguardas nas contratações desses itens as condições constantes na Lei Federal 8.666/93, mediante apresentação de comprovação documental, demonstrando a compatibilidade do preço ofertado com aquele praticado no mercado. Cláusula oitava – Das Penalidades. 8.1. Pela inexecução total ou parcial da Ordem de Serviço a Contratante poderá, garantida a defesa prévia, aplicar à Contratada as seguintes sanções: 8.1.1 advertência (...); 8.1.2. multa de 20% (...); 8.1.3. multa de 10% (dez por cento) sobre a parcela não cumprida, pela inexecução parcial; 8.1.4. multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da Ordem de Serviço, na hipótese de descumprimento de qualquer das condições ajustadas, cujas sanções não estejam previstas nesta cláusula;

[7] Infringência à Cláusula 4.5 do Termo do Contrato: O pagamento será efetuado em 30 (trinta) dias a contar da entrega da Nota Fiscal/Fatura relativa ao serviço prestado em cada um dos eventos que compõem o objeto deste Contrato (em parcela única), com a discriminação os itens de equipamentos/serviços e respectivas quantidades, conforme Anexos do presente Contrato, correspondentes ao valor cobrado, devidamente atestada por SME.

[8] Em desatendimento à Cláusula 4.5 do Termo do Contrato.

(fls. 331/340), reforçando que o apontamento não afrontou os princípios norteadores da Administração Pública.

A Secretaria Municipal de Educação também expôs seus argumentos acompanhados dos documentos referentes aos pagamentos efetuados (fls. 341/384). Vera Soeli Mion Salles e Antonio Cesar Russi Callegari remeteram-se à manifestação da SME/COAD (Coordenadoria de Administração, Finanças e Infraestrutura) no sentido de que os apontamentos poderiam ser relevados e pediram que fosse reconhecida a regularidade da Execução Contábil e Financeira do Contrato (fls. 388/432 e 433/479, respectivamente).

Antonio Cesar Russi Callegari acrescentou, ainda, que os apontamentos de SFC dizem respeito à liquidação de despesa e que não figurou como Ordenador de Despesa neste caso.

Jarbas Mazzariello limitou-se a informar que foi responsável pela fiscalização do evento de lançamento da Revista Magistério e que este acontecimento foi realizado a contento em 25/02/2014 (fls. 480/482).

Ataíde Alves afirmou que assinou o Contrato, mas não atuou como Ordenador de Despesas e reiterou a manifestação apresentada pela SME/COAD, que concluiu no sentido da inexistência de irregularidade na Execução (fls. 484/528).

Fátima Aparecida Antonio, Sonia Larrubia Valverde e Lívia Maria Antongiovanni alegaram que os eventos que deveriam ser por elas fiscalizados foram realizados a contento, atendendo as condições estabelecidas no Termo de Contrato, inclusive no que se refere ao horário e ao cronograma (fls. 529/532, 533/536 e 537/540, respectivamente).

A SFC, em sua manifestação sobre as defesas acrescidas, observou que, quanto ao apontamento relativo à inadequação do documento apresentado para efeito de cobrança de valor, os documentos considerados nas liquidações como Recibos 01 e 02 (fls. 161 e 296), correspondem às Faturas 6898 (fl. 337) e 6897 (fl. 340), as quais estão evidenciadas no documento de fl. 381, ficando, portanto, sanada a irregularidade.

Já quanto ao apontamento de ausência de ateste do servidor responsável em relação à despesa liquidada, os recibos apresentados às fls. 157 e 289 correspondem às Faturas 6898 e 6897, de modo que os atestados de fls. 360 e 376 foram expedidos a contento, restando sanada a irregularidade.

Por fim, manteve a sua conclusão relativa ao apontamento remanescente (fls. 543/546), qual seja, relativo à falta de eficiência de Ordem de Serviço.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, por sua vez,

considerou que os apontamentos são de ordem técnica e que, por isso, acompanharia a manifestação da SFC, mantendo, assim, aquele veiculado no item 4.1 do Relatório de Auditoria (fls. 548/550).

A Procuradoria da Fazenda Municipal, ao intervir nos autos, entendeu que a impropriedade apontada, relativa à Ordem de Execução dos Serviços, não comprometeu a validade e a eficácia dos atos praticados, não tendo o potencial de tornar irregulares os atos sob análise.

Afirmou que não houve prejuízo ao Erário e ressaltou que ao longo da instrução processual ficou demonstrado que os serviços foram prestados a contento. Pediu a relevação da falha apontada e o acolhimento da Execução Contratual ou, alternativamente, a aceitação dos efeitos jurídicos e financeiros dos atos praticados (fls. 552/554).

Por fim, a Secretaria Geral, por meio de sua Assessoria, concluiu que restou mantida a irregularidade relativa à falta de Ordem de Serviço atinente ao valor da despesa de R$ 81.155,75 (oitenta e um mil, cento e cinquenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), em descumprimento à Cláusula Contratual, de modo que não seria possível acolher a Execução Contábil e Financeira do Contrato.

Todavia, o Secretário-Geral opinou pela possibilidade de acolhimento da Execução, sendo o apontamento remanescente incapaz de maculá-la de forma integral, notadamente porque o vício estaria na falta da devida liquidação e na eventual inexecução parcial do Ajuste, o que não se verificou no caso (fls. 562/565).

É o relatório.

VOTO

Após a instrução processual referente à análise da Execução Contábil e Financeira do Contrato 15/SME/2014 e dos Termos Aditivos 41/SME/2014 e 75/SME/2014, firmados entre a Secretaria Municipal de Educação (SME) e a São Paulo Turismo S.A. (SPTuris), o qual foi celebrado pelo valor inicial estimado de R$ 5.377.386,16 (cinco milhões, trezentos e setenta e sete mil, trezentos e oitenta e seis reais e dezesseis centavos) e passou a ser de R$ 3.022.911,71 (três milhões, vinte e dois mil, novecentos e onze reais e setenta e um centavos) após a celebração dos dois Termos Aditivos, restou apenas uma irregularidade apontada pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle em relação à referida análise.

O apontamento remanescente consiste na falta de evidência de Ordem de Serviço atinente ao valor da despesa de R$ 81.155,75 (oitenta e um mil, cento e cinquenta e cinco reais e setenta e cinco centavos),

realizada no âmbito dos processos de pagamento 2014-0.078.382-4 e 2014-0.078.379-4 da SME.

Segundo o documento de fl. 218, este gasto corresponde à realização do evento com a Final Municipal de Xadrez por Equipe, ocorrida em 05 e 06/06/2014, no Sport Club Corinthians Paulista.

Em que pese os documentos apresentados pela Pasta não se referirem ao evento em tela, houve o ateste da sua realização pelo Chefe de Gabinete da SME na época, Sr. Ataíde Alves, que possibilitou a liquidação e pagamento (fls. 285/286).

Além disso, trata-se de evento que parece suceder ou, no mínimo, se relacionar com o anterior realizado pela Contratada no desempenho contratual, qual seja, o Seminário Internacional de Xadrez Escolar 2014 e Simultâneas CEUS (fl. 234/verso), ocorrido no final do mês anterior (28/05/2014).

Soa razoável e factível, portanto, a realização da Final Municipal de Xadrez por Equipe 2014, ainda que ausente a formalização da Ordem de Serviço emitida pela SME.

Desse modo, julgo que a ausência desse documento caracteriza-se como falha formal e leve, a justificar, portanto, que seja relevada no contexto da Execução Contratual e do montante contratado.

Assim, com suporte especialmente na manifestação do Secretário Geral desta Casa, que passa a integrar o presente, **julgo regular a Execução Contábil e Financeira do Contrato 15/SME/2014 e dos Termos Aditivos 41/SME/2014 e 75/SME/2014**, no período e no valor analisados, determinando que a SME adote cuidados mais rigorosos para controle das Ordens de Serviço emitidas em Ajustes futuros.